



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE ECONOMIA ADMINISTRAÇÃO ATUÁRIA CONTABILIDADE E  
SECRETARIADO EXECUTIVO  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ISAAC FELIX BERNARDINO**

**TÉCNICAS E INFORMAÇÕES UTILIZADAS PELAS EMPRESAS DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ms. Editinete Andre da Rocha Garcia**

**FORTALEZA  
2014.2**

## TÉCNICAS E INFORMAÇÕES UTILIZADAS PELAS EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA FINS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

### RESUMO

O setor da construção civil é um setor que impacta significativamente na economia brasileira, além da sua contribuição social relevante. No entanto, um dos custos significativos é representado pela sua carga tributária, considerado como um grande entrave para um maior desenvolvimento do setor. Isto evidencia a significância do planejamento tributário para ele, como uma forma de reduzir este custo e gerar alternativas para a empresa, aumentando a rentabilidade ou diminuindo o preço. A pesquisa tem como objetivo identificar as técnicas empregadas e as informações consideradas para fins de planejamento tributário aplicáveis ao setor da construção civil. Procurou-se verificar os regimes de tributação e a satisfação das empresas pesquisadas no que diz respeito à contribuição do planejamento tributário para a otimização dos seus resultados. Para atingir este objetivo, foi empregado como instrumento de coleta de dados um questionário estruturado que foi respondido por 60 construtoras incorporadoras e não incorporadoras cooperadas da Cooperativa das Empresas de Construção Civil do Ceará. Os resultados da pesquisa revelaram que as construtoras utilizam principalmente a técnica da redução da base de cálculo e das alíquotas permissíveis, as construtoras que são incorporadoras utilizam-se de uma maior gama de instrumentos informacionais para estruturação do planejamento tributário se comparadas a aquelas que não são incorporadoras, o lucro presumido é a opção fiscal majoritária das empresas pesquisadas e para elas o planejamento tributário têm contribuído significativamente para a maximização dos seus resultados financeiros.

**Palavras-chave:** Planejamento Tributário. Construção civil. Regimes de tributação.

### 1 INTRODUÇÃO

O setor da construção civil é um dos setores de grande importância para a economia e para a sociedade e isso se deve aos seguintes fatores: ele é o responsável por gerar milhares de empregos diretos em virtude das suas atividades demandarem um grande contingente de mão de obra e o mesmo ainda estimula o crescimento de outros setores da economia tais como o da indústria e o da prestação de serviços (LINS, 2013).

De acordo com o IBGE (2014) o setor da construção civil somente no ano de 2013 gerou mais de 104 mil postos de trabalho em todo o país e isso foi possibilitado porque a indústria da construção foi influenciada positivamente por um conjunto de fatores relacionados diretamente à dinâmica do setor, tais como: maior oferta de crédito imobiliário, aumento nos desembolsos destinados a infra-estrutura, crescimento do emprego e da renda familiar e a desoneração do IPI sobre diversos insumos para a construção.

O argumento utilizado para definir a indústria da construção civil como sendo um setor econômico de significância estratégica é o seu tamanho e impacto direto na economia brasileira e a sua importância indireta e induzida para o desenvolvimento haja vista que essa indústria produz infra-estrutura econômica que facilita o desenvolvimento de uma grande diversidade de outras atividades econômicas (COSTA, 2005).

O setor da construção civil conforme já foi explicitado anteriormente possui uma significativa importância em termos econômicos e sociais para o Brasil e mesmo assim sobre ele incide uma expressiva carga tributária onde estudos realizados pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) comprovam que esse setor tem como um grande entrave para o seu desenvolvimento à excessiva carga tributária, sendo essa a principal queixa apontada

pelos empresários da área (CNI, 2013). Diante desta realidade o planejamento tributário se apresenta como à única solução viável e legal para que a tributação que ocorre sobre ele não seja o fator determinante para a redução do seu resultado financeiro de modo a comprometer a sua sobrevivência.

Carlin (2012) justifica a necessidade do planejamento tributário atrelada a busca das organizações de se obter uma economia tributária e essa busca é realizada incessantemente de várias maneiras que partem desde a escolha da forma de tributação até as suas estruturas societárias e variantes como, por exemplo, reorganizações e relações societárias de um grupo econômico.

A influência que os tributos representam no resultado econômico das empresas têm estimulado um expressivo número de pesquisadores a direcionarem esforços de modo a encontrar maneiras de minimizar o nível de representatividade quando da apuração do resultado e o meio estratégico, inteligível e legal para que isso seja materializado de modo consistente é o planejamento tributário (CARLIN, 2012).

Para que o planejamento tributário aplicável ao setor da construção civil seja capaz de otimizar a sua carga tributária de modo a possibilitar o estabelecimento de um equilíbrio entre a sua lucratividade e a arrecadação de impostos e contribuições é necessário que o mesmo seja delineado tendo como base técnicas e instrumentos informacionais eficientes tais como a legislação tributária, os resultados contábeis e as projeções de margem de lucro (FARIA, 2009), sendo assim, a questão que motiva essa pesquisa é responder ao seguinte questionamento: quais as informações e as técnicas que são adotadas ou consideradas pelas empresas da construção civil para fins de planejamento tributário?

O principal objetivo deste estudo é identificar as técnicas e as informações que são utilizadas pelas empresas da construção civil na estruturação dos seus planejamentos tributários. Procurou-se verificar o regime de tributação das construtoras escolhido por intermédio de um planejamento tributário ou gestão fiscal e detectar a satisfação dessas empresas no que diz respeito à contribuição do planejamento tributário para a maximização dos seus resultados financeiros.

Para alcançar os objetivos propostos foi empregado como instrumento de coleta de dados um questionário estruturado que foi respondido por 60 construtoras que são cooperadas da Cooperativa das Empresas da Construção Civil do Estado do Ceará (COPERCON-CE) dessas, 34 são construtoras e incorporadoras, ou seja, além de exercerem a atividade da construção civil desenvolvem projetos de arquitetura, contratam outras construtoras e comercializam o empreendimento construído.

Este trabalho encontra-se estruturado em cinco seções incluindo esta introdução. A segunda seção consiste na revisão da literatura que destaca conceitos e finalidades do planejamento tributário, suas técnicas e informações consideradas e a tributação nas empresas do setor da construção civil. Na terceira seção é apresentada a metodologia empregada para a realização da pesquisa. Na quarta seção são expostos os resultados do trabalho e na quinta seção as considerações finais acerca do mesmo.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Planejamento tributário**

A Contabilidade Tributária além de ser a responsável pela escrituração fiscal e pelo controle dos tributos devidos pelas empresas, também possui como uma de suas principais funções o desenvolvimento de um conjunto de mecanismos operacionais que levam a uma

redução legal do ônus tributário empresarial, fazendo com que se obtenha um patamar superior de rentabilidade e de competitividade (OLIVEIRA, 2009).

Fabretti (2006) adiciona que a Contabilidade Tributária tem por objetivo apurar com exatidão o resultado econômico do exercício social, demonstrando o de forma clara e sintética, para, em seguida, atender de forma extra contábil as exigências da entidade fiscal.

O relacionamento entre o fisco e o contribuinte é caracterizado por divergências de interesses entre ambos, pois enquanto o primeiro busca salvaguardar de todas as formas legais o máximo de numerários que lhe é de direito por interposição dos tributos por ele cobrados o segundo busca caminhos, ou melhor, dizendo mecanismos que possibilitem uma redução no repasse desses numerários advindos dos tributos exigidos pela entidade fiscal. Nesse contexto, surge o planejamento tributário, que se configura como uma alternativa legal para que o contribuinte possa reduzir e, portanto potencializar a sua economicidade em termos de custos tributários (LUKIC, 2012).

O tributo, de acordo com o CTN (Código Tributário Nacional) consiste em uma prestação compulsória na qual deve ser paga ao Estado já que é ele que tem a seu dispor o poder de instituir tributos que lhe é previsto fundamentalmente na Constituição Federal, na concepção de Becker (2007), o tributo pode ser entendido como um objeto ao qual é uma prestação que satisfaz um determinado devedor e que dele se origina uma relação jurídica entre dois sujeitos que são intitulados de sujeito ativo e de sujeito passivo sendo que a esse é imposto o dever de efetuar uma predeterminada prestação a aquele que possui o direito de recebê-la no caso, o sujeito ativo.

No que diz respeito às espécies de tributos estas são classificadas à luz do CTN em cinco formas: impostos, taxas, contribuições de melhorias, contribuições sociais e empréstimos compulsórios sendo que para fins de planejamento tributário consideram-se apenas os impostos e as contribuições sociais, pois são essas as duas espécies de tributos que interferem financeiramente na entidade, isto é, que impactam diretamente nos resultados financeiros da mesma.

A carga tributária sobrecarrega demasiadamente os custos das empresas do Brasil de modo a prejudicar não somente a sobrevivência delas, mas também a servir como um motivador para que elas pratiquem atos ilegais na tentativa de obterem um melhor resultado advindo do cometimento de crimes que vão contra a ordem tributária. Young (2006, p.92) complementa que: “visto que a carga tributária brasileira é muito elevada, os contribuintes procuram mecanismos para resguardar os seus negócios”. E esses mecanismos aos quais se refere o autor para Carlin (2012) são decorrentes do planejamento tributário que nesse cenário de elevada carga tributária assume um papel de extrema relevância para a estratégia e para as finanças das empresas haja vista que os tributos são representados mais em termos financeiros do que como fator integrante dos custos de produção.

Estima-se que mais de 30% do faturamento das empresas brasileiras é destinado ao pagamento de tributos federais, estaduais e municipais e o planejamento tributário é o serviço mais completo em termos de inteligência tributária que pode ajudar as companhias a organizarem melhor suas obrigações fiscais e economizarem legalmente os seus tributos (MEIRELLES, 2013).

O planejamento tributário representa para as empresas um instrumento que as proporcionam uma economia nos seus gastos tributários de modo que isso venha a refletir em uma otimização do seu resultado financeiro favorecendo assim positivamente à sua sobrevivência, Carlin (2012) defende a prerrogativa de que o planejamento tributário consiste em um conjunto de medidas de caráter contínuo que findam a economia de tributos pela

forma legal e que para isso se concretize deve ser levado em conta todas as mudanças possíveis e eficazes caso ocorra alterações das regras fiscais estabelecidas pelo fisco.

Alves (2006) complementa que o planejamento tributário é compreendido como uma atividade que é realizada de modo exclusivamente preventivo que coordena e projeta atos e negócios com a finalidade de gerar menos ônus para a entidade que concretiza esses mesmos atos e negócios. A mesma compreensão é defendida por Fabretti (2006) segundo ele, o estudo que é realizado preventivamente, isto é, antes da realização do fato administrativo realizando se pesquisas para apontar os seus efeitos econômicos, jurídicos e alternativas fundamentadas legalmente para que ele seja menos oneroso, denomina-se planejamento tributário e o seu desenvolvimento exige antes de tudo o bom senso do seu planejador.

Latorraca (2005) também compreende que o planejamento tributário é uma atividade empresarial onde se desenvolve de uma maneira prioritariamente preventiva e a qual se projeta atos e fatos de essência administrativa com a finalidade de informar quais são os ônus tributários em cada uma das opções legais ou lícitas disponíveis tendo a preocupação de aplicar aquela que venha a ser menos onerosa para o contribuinte.

O planejamento tributário possui acima de tudo um embasamento legal já que o mesmo encontra-se fundamentado na elisão fiscal, na qual é conceituada por Carlin (2012) como a execução de um conjunto de procedimentos antes da ocorrência do fato gerador que são enraizados por caráter de legitimidade e de ética e buscam reduzir, eliminar ou postergar a tipificação da obrigação tributária, caracterizando dessa forma a legalidade do planejamento tributário.

### **2.1.2 Técnicas e informações empregadas para fins de planejamento tributário**

A eficiência do planejamento tributário está condicionada a sua forma de desenvolvimento e este envolve técnicas e informações que se forem bem empregadas, surtem efeitos positivos no sentido de evitar legalmente desoneste para as empresas (ZANLUCA, 2013).

Zanluca (2013) identifica as seguintes técnicas de planejamento tributário: redução da base de cálculo, da alíquota ou deduções permissíveis como, por exemplo: deduções de dependentes, despesas médicas, plano de previdência privada e outros pagamentos, na declaração anual do imposto de renda de pessoa física; utilização de incentivos ou benefícios fiscais específicos tais como: incentivos à Inovação Tecnológica prevista nos artigos 17 a 26 da Lei 11.196/2005; retardar o pagamento do tributo, postergando (adiando) o seu pagamento, sem a ocorrência da multa como, por exemplo: transferência do faturamento do último dia de um mês para o primeiro dia do mês seguinte e evitar a incidência do tributo como, por exemplo: substituir parte do valor do pró-labore de sócios por retirada de lucros não tributáveis.

A legislação tributária é a fonte principal e indispensável para a elaboração do planejamento tributário haja vista que é ela que fornece o seu embasamento legal, ou melhor, a legitimidade dos atos e ações de cunho fiscal ou tributário praticados pela empresa. No entanto ela não deverá ser utilizada como único instrumento informacional para fins de planejamento tributário, pois para que esse tenha a sua probabilidade de êxito aumentada é preciso considerar outros aportes informacionais complementares que são específicos a cada entidade tais como: a atividade, o faturamento, demonstrações contábeis e tributárias, as projeções de margem de lucro, as demonstrações de resultado gerencial e os orçamentos de vendas e de custos (ZANLUCA, 2013).

As informações contábeis levantadas para o delineamento do planejamento tributário deverão estar enquadradas às características qualitativas fundamentais (relevância, materialidade e representação fidedigna) e de melhoria (verificabilidade, compreensibilidade, comparabilidade e tempestividade) da informação contábil que são elucidadas no CPC 00 (R1) e isso se faz necessário uma vez que as informações contábeis que não possuem características qualitativas e de melhoria fazem com que o planejamento tributário fique dependente de dados avulsos, não regulares sujeitos a estimativas, erros, e avaliações equivocadas (ZANLUCA, 2013) sendo assim o uso de informações contábeis inadequadas ou insuficientes fazem com que o planejamento tributário não seja capaz de analisar a tributação de modo a abrir recursos ou alternativas viáveis de redução legal dos encargos tributários, via elisão fiscal, além do mais a base de um adequado planejamento fiscal é a existência de dados regulares e confiáveis.

## **2.2 Tributação nas empresas de construção civil**

De acordo com Faria (2009) a construção civil compreende as obras hidráulicas e afins e a realização das seguintes obras e serviços: edificações em geral, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos, canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios, barragens, diques e outras assemelhadas.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) na sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) considera como atividades da construção civil: as atividades de preparação do terreno, as obras de edificação e de engenharia civil, as instalações de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento dos imóveis e as obras de acabamento abrangendo tanto às construções novas, como as grandes reformas, as restaurações de imóveis e a manutenção corrente.

De uma maneira resumida a Receita Federal em sua Instrução Normativa nº 69, de 2002 em seu artigo 2º define a obra de construção civil como sendo: “a construção, a demolição, a reforma, ampliação de edificação, ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo”.

As empresas do ramo de construção civil tributam as suas receitas e conseqüentemente os seus lucros por intermédio dos seguintes regimes de tributação ou opções fiscais: Lucro Presumido, Lucro Real e o RET (Regime Especial de Tributação).

### **2.2.1 IR, CSLL, PIS e COFINS das empresas tributadas pelo Lucro Presumido**

O Lucro Presumido é à base de cálculo do imposto a qual será determinada pela aplicação de um percentual definido em norma tributária de acordo com o tipo de receita sobre o montante da receita bruta obtida pela venda de bens ou de serviços e acrescida por outras receitas (receitas não operacionais) e ganhos de capital apurados na forma da lei (FERNANDES, 2011).

O Lucro Presumido poderá ser à base de cálculo do IRPJ aplicado as empresas que possuem um faturamento de até R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) e que não estão obrigadas por lei a opção do Lucro Real (LEI 12.814/2013). Assim, o Lucro Presumido é uma forma de apuração facultativa, nos limites estabelecidos.

Para efeito do cálculo do limite para ser optante do lucro presumido são consideradas as seguintes receitas: as receitas brutas auferidas na atividade objeto das pessoas jurídicas, quaisquer outras receitas mesmo que seja de fontes não relacionadas com a atividade principal da empresa, os ganhos de capital, os ganhos líquidos obtidos em operações de renda variáveis,

os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e os rendimentos decorrentes de participações societárias (Decreto 3.000/1999).

Conforme estabelece o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), as empresas de construção civil que exercem atividade de compra e venda, incorporação e loteamento de imóveis podem ser optantes pelo Lucro Presumido.

O ADN (Ato Declaratório Normativo) n.6/97 da Receita Federal determina que no ramo da construção civil o Lucro Presumido aplicar-se á um percentual de 8% sobre a Receita Bruta, para fins de determinação da parcela desta receita que compõe a base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). O referido ato ainda estabelece que somente serão aplicados esses percentuais para as empresas de construção civil quando elas utilizarem integralmente os seus materiais durante a execução de obras, caso contrário elas são consideradas prestadoras de serviços e a presunção que recaíra sobre ela para o IRPJ e a CSLL será de 32% tendo como base de cálculo a sua receita bruta.

A Instrução Normativa da SRF (Secretaria da Receita Federal) nº25 de 25 de fevereiro de 1999 proíbe em seu artigo 2º, as empresas de construção civil aos quais exercem as atividades de compra e venda de loteamento, incorporação e construção de imóveis optarem pelo Lucro Presumido enquanto não forem concluídas as operações imobiliárias que estejam registradas contabilmente pelo custo orçado. A Instrução Normativa nº 23 da SRF de 1983, considera como custo orçado aquele é baseado nos custos usuais do tipo de empreendimento imobiliário, a preços correntes de mercado na data em que o contribuinte (empresa) optar por ele que será dado pela diferença entre o custo total previsto e os custos pagos, incorridos ou contratados até a mencionada data.

O art.3º, § 7º da IN n. 93/97, dispõe que: sobre as receitas auferidas nas atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda será aplicado o percentual de 8%, considerando como receita bruta o montante efetivamente recebido relativo às unidades vendidas

A luz do Regulamento do Imposto de Renda, a pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro presumido, apurado de conformidade com o mesmo e a parcela do lucro presumido que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento) e esse adicional aplica-se inclusive nos casos de incorporação, fusão e cisão que costumeiramente fazem parte do setor da construção civil.

No que diz respeito à contribuição ao PIS e a COFINS a Lei nº 10.833/2003 determina que a empresa optante pelo Lucro Presumido ficará sujeita ao regime de incidência cumulativa sendo assim, a base de cálculo será o total das suas receitas, sem as deduções em relação a custos, despesas e encargos e a alíquota a ser aplicada para o PIS e a COFINS é de respectivamente 0,65% e de 3%.

Isto posto para efeito de identificação do percentual total de tributos federais incidentes sobre o lucro tem-se o seguinte montante global:

**Quadro1: Tributação incidente sobre a receita – Lucro Presumido**

Tributo	Alíquota incidente sobre a receita
PIS	0,65%
COFINS	3%
Imposto de Renda (25% x 8%)	2%
Contribuição Social (9% x 12%)	1,08%
Total dos tributos incidentes sobre a receita	6,73%

**Fonte:** o autor

O quadro1 apresenta a tributação dos tributos federais incidentes sobre a receita das empresas de construção civil, que não sejam exclusivamente prestadora de serviço. No que diz respeito ao imposto de renda, somou-se ao percentual de 15% o adicional de 10% que incidirá conforme a Lei 9.430 de 1996 sobre o lucro anual que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração de incidência. Assim, pode-se afirmar que a tributação total de tributos federais que incidem sobre o lucro e sobre a receita totalizam um percentual aproximado de 6,73% da receita da empresa.

A forma de reconhecimento do lucro bruto e por consequência a sua tributação para efeitos fiscais estará condicionada aos tipos de operações de vendas de unidades imobiliárias que conforme a Seção V da IN SRF nº. 84/79 poderão ser por: venda à vista, a prazo, conclusão da obra, com ou sem custo orçado ou no período em que as prestações serão recebidas.

Isto posto para efeitos comparativos de como deve ser realizada a tributação das operações imobiliárias tem-se:

**Quadro2: Tributação das operações imobiliárias**

Tributação das vendas à vista	Tributação das vendas a prazo
Na venda de uma unidade concluída o lucro bruto será apurado e reconhecido na data efetiva da transação.	Quando a venda a prazo de uma unidade concluída tiver o pagamento total contratado dentro do período-base o lucro será apurado no resultado do período-base na data da transação.
Na venda de uma unidade não concluída o contribuinte pode optar pela inclusão ou não no custo do imóvel do custo orçado.	O pagamento ultrapassando o período base da venda, o lucro poderá ser reconhecido proporcionalmente nos períodos base em que ocorrerem os pagamentos. Nas vendas a prazo de unidade não concluída o contribuinte poderá optar por adicionar ao custo o custo orçado.

**Fonte:** o autor

O quadro 2 mostra resumidamente de acordo com a IN da SRF nº84/79 os procedimentos de reconhecimento do lucro com vistas a sua tributação para operações imobiliárias vendidas à vista e a prazo.

De uma forma sintética e com base nas determinações estabelecidas na IN da SRF nº 84/79 pode-se concluir que as operações imobiliárias serão tributadas com a efetivação da venda do empreendimento que poderá ser vendido a prazo ou à vista.

**2.2.2IR, CSLL, PIS e COFINS das empresas tributadas pelo Lucro Real**

O artigo 248 do Decreto-lei 3000 de 1999 que regulamenta o imposto de renda define o Lucro Real como sendo o lucro líquido do período de apuração decorrente da “soma



algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e participações e deverá ser determinado em obediência aos preceitos da lei comercial”, em outras palavras o Lucro Real é o lucro líquido do exercício apurado com observância as normas da legislação comercial e societária sendo ajustado pelas adições, exclusões, ou compensações previstas na legislação do Imposto de Renda

Conforme a Instrução Normativa da SRF nº25 são enquadradas no Lucro Real as pessoas jurídicas da atividade de construção civil que além de satisfazerem aos seus requisitos possuam operações imobiliárias não concluídas para as quais haja registro de custo orçado, sendo assim, a opção pela forma de tributação das construtoras no Lucro Real não é na maioria dos casos uma escolha do contribuinte e sim uma imposição legal devido às particularidades do ramo de atividade do setor.

Na concepção de Fernandes (2011) o custo orçado tem sido um importante instrumento legal para que haja um equilíbrio na tributação das empresas do setor de construção civil, haja vista que ele evita que vultosas quantias sejam adiantadas no recolhimento de tributos, sabendo-se que é prática comum nas atividades desse setor a venda de unidades imobiliárias logo no começo do empreendimento culminando-se assim em um resultado elevado nesse período pela quase inexistência do início das obras de custos para serem abatidos nessas vendas.

Ainda segundo o autor, em termos contábeis, elucida-se que o lucro real é realmente apurado pela contabilidade, com base na escrituração contábil fiscal e com observância as normas vigentes. Esse tipo de apuração é mais complexa que o lucro presumido por envolver, rotinas contábeis e tributárias mais rígidas para o completo registro de todas as atividades e apuração do lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

As pessoas jurídicas de acordo com a IN da SRF nº. 93/97 que sejam tributadas com base no lucro real deverão apurar o IRPJ e a CSLL a cada trimestre ou, anualmente (estimativas mensais). O regime da estimativa tem por característica ser uma forma de antecipação mensal de IR/CSLL, resultando, portanto, em cálculos provisórios cujos recolhimentos serão ajustados com o IR/CSLL apurados no encerramento do período-base. Ainda de acordo com a citada IN da SRF neste regime vigora o sistema de suspensão ou redução do IRPJ e CSLL que certamente vai exigir da empresa uma rígida organização contábil para que se possa comprovar com base em escrituração completa, que o imposto já pago excede o devido no período em curso ou, simplesmente, comprovar que não se deve imposto no período em curso sendo o lucro calculado da seguinte forma: aplicando os percentuais de presunção sobre a receita bruta, ou, opcionalmente, com base no balancete de suspensão que vai demonstrar o lucro acumulado do período-base.

Para quem está apurando o lucro real, este sistema de suspensão/redução é uma das principais formas de planejamento tributário a ser adotada durante o ano-calendário já que o mesmo é um sistema facultativo, podendo ser adotado quando melhor convier ao contribuinte (FERNANDES, 2011).

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédios destinados à venda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas e o lucro estimado será calculado aplicando-se o percentual de 8% sobre o valor das receitas recebidas (IN SRF nº 93/97).

Sobre a base de cálculo do Lucro Real incide o Imposto de Renda determinado pela aplicação da alíquota de 15% e sujeito à incidência do adicional de 10% a parcela de lucro

excedente a R\$ 20.000,00 multiplicado pelo número de meses do período de apuração (IN SRF nº 93/97) e a alíquota incidente para a CSLL será de 9% (IN SRF nº390/2004)

O PIS e a COFINS no Lucro Real são sujeitos á incidência do regime não cumulativo que por determinação da Lei nº 10.833/2003 ás suas alíquotas são respectivamente 1,65% e 7,6% sendo que por esse regime é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

O quadro 3 mostra para fins comparativos a carga tributáriado lucro real e do lucro presumido tendo como base os seguintes tributos: IR,CSLL, PIS e COFINS.

**Quadro 3: Carga tributária do Lucro Real e do Lucro Presumido**

Lucro Presumido		Lucro Real	
Receita bruta	500.000,00	Receita bruta	500.000,00
a)PIS (0,65%)	(3.250,00)	a)PIS (1,65%)	(8.250,00)
b)COFINS (3,0%)	(15.000,00)	b)COFINS (7,6%)	(38.000,00)
Receita líquida	481.750,00	Receita líquida	453.750,00
Custo da construção (50%)	(250.000)	Custo da construção (50%)	(250.000)
Resultado operacional	231.750,00	Lucro líquido	203.750,00
Base de cálculo da CSLL e do IR	500.000,00	c)CSLL (9%)	(18.337,50)
c)CSLL (1,08%)	(5.400,00)	d)IR (15%)	(30.562,50)
d)IR (2%)	(10.000,00)	e)Adicional de IR (10%)	(1.056,25)
Carga tributária total (a+b+c+d)	33.650,00	Carga tributária total (a+b+c+d+e)	96.206,25

Fonte: o autor

No quadro 3 foi considerado na alíquota do imposto de renda o adicional de 10% que estabelece a Lei 9.430 de 1996 e um custo de construção de 50% que na concepção de Meirelles (2013) é o percentual médio dos custos de uma construtora na realização dos seus empreendimentos.No cálculo da carga tributária do Lucro Presumido aplicou-se a alíquota efetiva da CSLL e do IR que incidem diretamente sobre a receita ao passo que no cálculo da carga tributário do Lucro Real a base de cálculo desses tributos foi o lucro líquido.Ao comparar a carga tributária do lucro real com a carga tributária do lucro presumido percebe-se que a primeira é relativamente superior fazendo-se assim com que a empresa optante pelo lucro real possa ter um dispêndio tributário bem maior se comparado ao lucro presumido.

### 2.2.3 IR, CSLL, PIS e COFINS das empresas tributadas pelo Regime Especial de Tributação

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº934, de 27 de abril de 2009 a opção de tributação pelo RET obriga a empresa a optar pela utilização do Patrimônio de Afetação para as obras que forem tributadas por essa sistemática, a regra geral é que as empresas do setor de construção civil optantes por esse regime de tributação recolham de forma unificada 4%de todas as receitas, porém caso essas empresas construam empreendimentos imobiliários destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida essa alíquota é reduzida para 1%.

A base de cálculo do RET são as receitas mensais de vendas de unidades imobiliárias do empreendimento cujo patrimônio foi afetado, bem como as respectivas receitas financeiras e variações monetárias e o regime de reconhecimento das receitas será único para todos os tributos (LEI 10.931/2004).

A opção pelo RET será efetivada quando atendidos os seguintes requisitos: afetação do terreno e das acessões objeto da incorporação imobiliária, entrega do termo de opção pelo RET na unidade competente da Secretaria da Receita Federal (SRF) de jurisdição da matriz da pessoa jurídica incorporadora, mesmo quando a incorporação, objeto de opção pelo RET, estiver localizada fora da jurisdição da unidade da SRF. (LEI 10.931/2004)

Na concepção de Lins (2013) o ponto negativo do RET/Patrimônio de Afetação são as rígidas regras às quais as empresas são submetidas ao optar pela afetação do patrimônio, onde muitas decisões com teor financeiro e administrativo inclusive a distribuição de lucros precisam ser referendadas pela comissão de compradores e pela instituição financeira, já a sua vantagem é o fato de ele ensejar em um menor gasto tributária para a entidade.

O quadro 4 mostra a carga tributária total do RET no que diz respeito aos seguintes tributos: IR, CSLL, PIS e COFINS.

**Quadro 4: Tributação incidente no RET**

Tributo	Alíquota aplicada sobre a receita
PIS	0,37%
COFINS	1,71%
Imposto de Renda	1,26%
Contribuição Social	0,66%
Carga tributária total	4,0%

**Fonte:** o autor

No quadro 4 consideraram-se as alíquotas incidentes para empreendimentos imobiliários que não são destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, pois conforme o que estabelece a IN nº 934 da SRF os empreendimentos que são destinados a esse programa do governo federal a sua carga tributária total será de 1% (0,09%-PIS, 0,44% - COFINS, 0,31% - IR e 0,16% - CSSL).

### 3 METODOLOGIA

Para efeito de tipificação da pesquisa o artigo será classificado conforme a natureza, objetivo e procedimento técnico (RAUPP e BEUREN, 2003). Assim, a pesquisa classifica-se quanto ao objetivo como descritiva, uma vez que configura-se como um estudo intermediário entre a pesquisa exploratória e a pesquisa explicativa, ou seja, ela não é tão preliminar como a primeira nem tão aprofundada quanto à segunda (RAUPP e BEUREN, 2003).

No entendimento de Silveira (2007) a pesquisa descritiva: “preocupa-se em observar os fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los sem que o pesquisador interfira neles. Isto significa que os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador”.

Com relação à natureza, a pesquisa se enquadra como qualitativa uma vez que ela não se preocupa com a representatividade numérica e sim com o aprofundamento da compreensão, amplitude, e a complexidade do fato estudado (RAUPP e BEUREN, 2003).

De acordo com Raupp e Beuren (2003), na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas, ou melhor, específicas, em relação ao fenômeno que está sendo estudado e a sua abordagem qualitativa objetiva destacar características que não são observadas por meio de um estudo quantitativo, haja vista a superficialidade que este possui.

No que diz respeito aos procedimentos adotados para a formulação da pesquisa utilizou-se o método *survey* que na concepção de Silveira (2007) é um procedimento de obtenção de dados ou de informações sobre características, ações ou opiniões de determinado grupo de pessoas indicado como representante de uma população alvo por meio de um questionário.

A amostra dessa pesquisa é não probabilística tendo como população às empresas do setor de construção civil da cidade de Fortaleza que são associadas à COPERCON-CE (Cooperativa das Empresas de Construção Civil do Ceará). Foram enviados 75 questionários e recebidos 60 respostas, sendo assim a amostra dessa pesquisa é composta por 60 construtoras onde 34 dessas são incorporadoras.

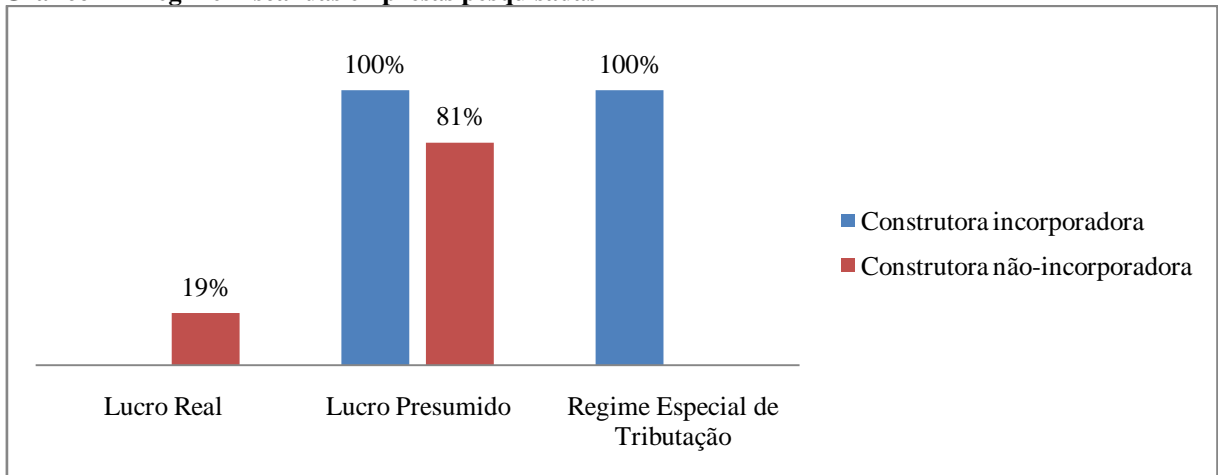
Os dados tiveram como instrumento de coleta um questionário estruturado e foram analisados através de uma análise descritiva que tem como intuito conforme o entendimento de Silveira (2007) descrever por intermédio dos dados obtidos ou captados as características de determinada população de modo a possibilitar a detecção de pontos comuns e divergentes da amostra selecionada.

#### 4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

No presente estudo foi verificado além das técnicas e informações respectivamente utilizadas e empregadas para fins de planejamento tributário: o regime de tributação das empresas da amostra, a necessidade da sua alteração e os fatores que a motivaram, os tributos incluídos em seu planejamento tributário e a satisfação das mesmas no que diz respeito à contribuição do mesmo para os seus resultados financeiros.

Conforme o gráfico 1 verificou-se que o regime de tributação de todas as construtoras da amostra que são incorporadoras é o Lucro Presumido e o RET (Regime Especial de Tributação), enquanto aproximadamente 19% das construtoras não incorporadoras possuem como regime fiscal o Lucro Real cerca de 81% são optantes pelo Lucro Presumido.

**Gráfico 1 – Regime Fiscal das empresas pesquisadas**



**Fonte:** dados da pesquisa

O Lucro real é o regime tributário de apenas 19% das 26 construtoras pesquisadas e que não são incorporadoras, essa opção fiscal para essas construtoras podem ser decorrentes tanto de uma obrigação legal imposta pela legislação tributária como também pode ser fruto de um planejamento tributário com vista a minimizar os gastos tributários da empresa, pois o Lucro Real pode ser mais vantajoso quando comparado aos demais regimes fiscais quando a empresa possui uma margem de lucro baixa e os seus custos e despesas operacionais passíveis de dedutibilidade pelo ente fiscal são elevados (CARLIN, 2012).

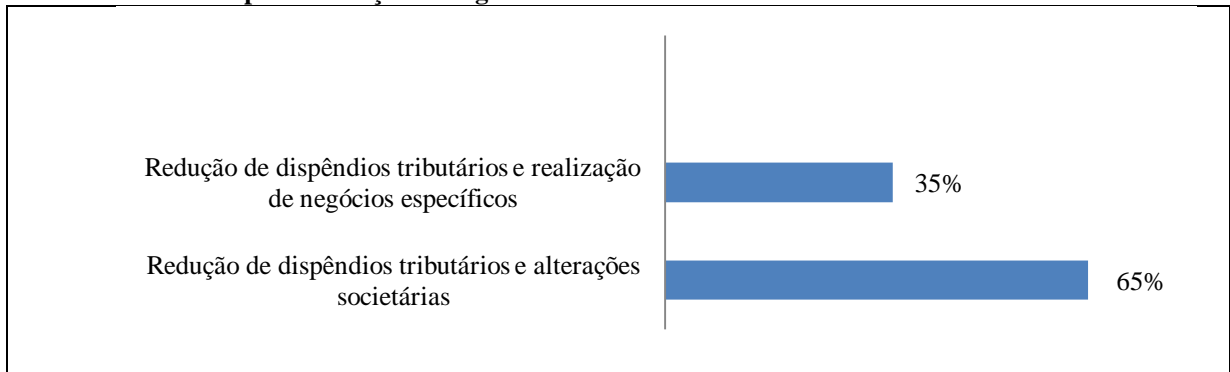
A escolha do Lucro Presumido como regime fiscal pelas construtoras que não são incorporadoras e por aquelas que constroem os empreendimentos e realizam toda a articulação imobiliária do mesmo pode ser justificada em razão do fato de que para ambas esse regime tributário possui uma menor onerosidade tributária, haja vista que a carga

tributária máxima do lucro presumido perfaz o total de 6,73% (IRPJ 2%; CSLL 1,08%; COFINS 3% e PIS 0,65%) ao passo que a carga tributária do Lucro Real incidente apenas sobre as receitas é de 9,25% (PIS 1,65%; COFINS 7,6%) e a que recai sobre o lucro ajustado por adições e exclusões previstas na norma tributária e considerando o adicional do IR é de 34% (IR-25%; CSLL- 9%).

A opção pelo RET (Regime Especial de Tributação) para tributar alguns empreendimentos das incorporadoras assim como o Lucro Presumido as proporcionam uma economia com dispêndios tributários, já que por intermédio desse regime conforme estabelece a Instrução Normativa da Receita Federal nº934 de 2009, elas ficam sujeitas ao recolhimento equivalente de 4% da receita mensal recebida da comercialização dos mesmos o qual corresponderá ao pagamento mensal, unificado e definitivo do IRPJ (1,26%), da CSLL (0,66%), da COFINS (1,71%) e da contribuição ao PIS (0,37%) e sendo a construtora contratada para construir unidades imobiliárias no âmbito do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Vida) do governo federal o Regime Especial de Tributação terá alíquota diferenciada de 1% sobre as receitas provenientes de vendas das construções residenciais de interesse social incluídos no PMCMV.

Aproximadamente 27% das construtoras que não são incorporadoras conforme ilustrado no gráfico 2 tiveram a necessidade de alterar o seu regime de tributação e os motivos para essa mudança foram: a tentativa de reduzir os dispêndios com tributos, alterações societárias e realização de negócios específicos. Essas empresas que alteraram a opção de arrecadação dos seus tributos eram tributadas com base no Lucro Real e passaram a ser tributadas pelo Lucro Presumido o que confirma ainda mais a prerrogativa de que a forma de tributação por presunção do lucro tem se apresentado após a realização do planejamento tributário para essas empresas como a melhor opção fiscal em termos de economicidade para as mesmas.

**Gráfico 2 – Motivos para alteração do regime fiscal**



**Fonte:** dados da pesquisa

No desenvolvimento do planejamento tributário com vistas à escolha eficiente do regime fiscal a ser adotado como pode ser visualizado no quadro 5, 100% das construtoras incorporadoras e 100% das construtoras não-incorporadoras da amostra consideram os seguintes instrumentos informacionais: a atividade da empresa e o seu faturamento, a legislação tributária, os resultados contábeis e tributários, 100% das construtoras incorporadoras utilizam orçamentos de custo e de venda, a demonstração do resultado gerencial e as projeções de margem de lucro e somente 31% das construtoras não-incorporadoras consideram estas informações e esses instrumentos assim como os outros já citados contribuem para que o planejamento tributário alcance os objetivos aos quais ele se propõe já que eles fornecem subsídios que possibilitam identificar, mensurar, reportar e analisar os eventos econômicos da empresa de modo a servir como um plano que processa

dados constantes do sistema de informação contábil vigente e introduz dados previstos para um próximo exercício contábil com suas devidas alterações (PADOVEZE, 2008).

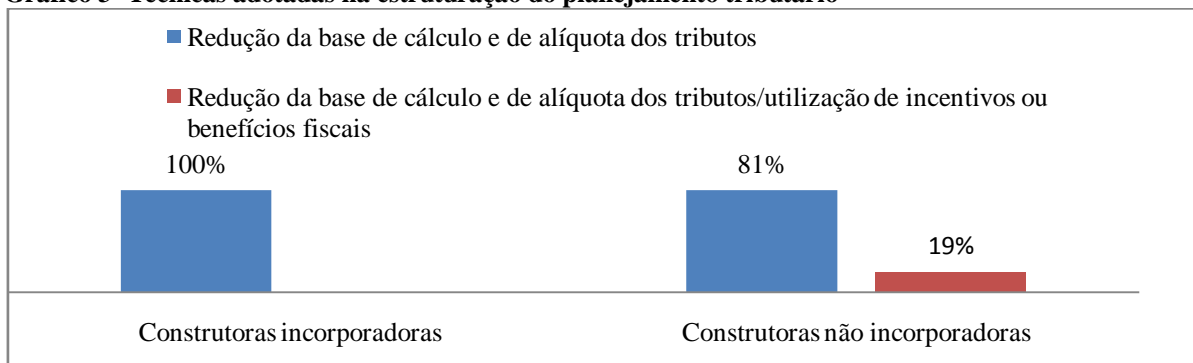
**Quadro 5 – Informações consideradas para fins de planejamento tributário**

Informações consideradas	Construtoras incorporadoras	Construtoras não-incorporadoras
Legislação Tributária	100%	100%
Atividade da Empresa	100%	100%
Faturamento da Empresa	100%	100%
Resultados Contábeis	100%	100%
Resultados Tributários	100%	100%
Orçamentos de venda e de custo	100%	31%
Demonstração do Resultado Gerencial	100%	31%
Projeções de Margem de Lucro	100%	31%

Fonte: dados da pesquisa

As empresas pesquisadas como pode ser visto no gráfico 3 adotam como técnica de planejamento tributário: a redução da base de cálculo e da alíquota dos tributos, sendo que as construtoras não incorporadoras que possuem como regime fiscal o Lucro Real usam além dessa técnica a técnica da utilização de incentivos ou benefícios fiscais.

**Gráfico 3 -Técnicas adotadas na estruturação do planejamento tributário**



Fonte: dados da pesquisa

A utilização dessas técnicas revela que o planejamento tributário realizado pelas construtoras da amostra dessa pesquisa é classificado conforme o entendimento de Fabretti (2006) quanto ao seu objetivo como induzido e optativo. Primeiramente induzido em razão do fato do planejador tributário recorrer à própria lei que favorece por razões extra-fiscais a escolha de uma forma de tributação por intermédio de incentivos e isenções e posteriormente optativo porque se elege a melhor forma elisiva entre as opções dadas pelo legislador como, por exemplo: a opção pela tributação do IR e da CSLL pelo lucro real ou pelo resultado presumido.

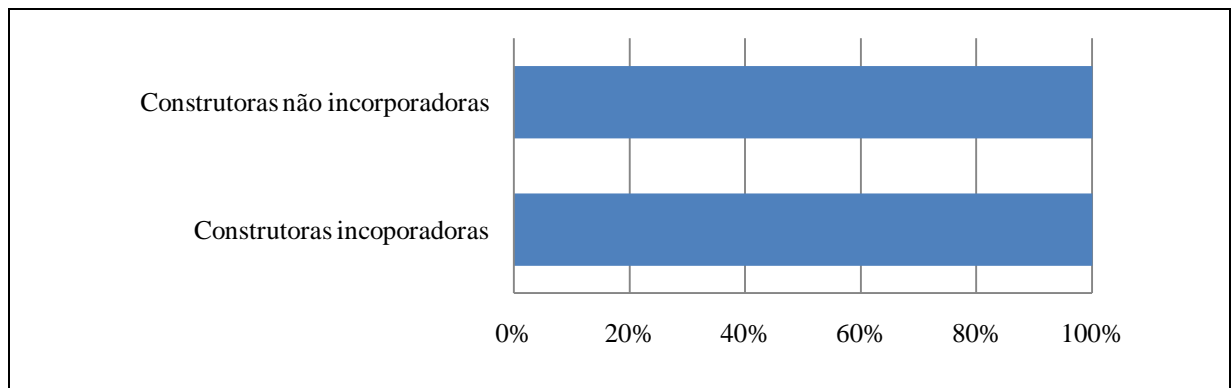
Foi observado conforme mostra o quadro 6 que as construtoras para fins de planejamento tributário para a escolha do seu regime fiscal consideram os seguintes tributos: IR, CSLL, PIS e a COFINS e isso é compreensível uma vez que são esses os tributos que possuem as suas alíquotas condicionadas à opção fiscal escolhida e esse condicionamento se deve principalmente ao regime cumulativo incidente no Lucro Presumido e ao regime não cumulativo que incide no Lucro Real para o PIS e a COFINS e essas contribuições sociais representam um grande ônus para as construtoras porque incidem diretamente sobre suas receitas ou faturamento.

**Quadro 6 – Tributos incluídos para fins de planejamento tributário**

Tributos	Construtoras incorporadoras	Construtoras não-incorporadoras
Imposto de Renda	100%	100%
Contribuição Social	100%	100%
PIS	100%	100%
COFINS	100%	100%

**Fonte:** dados da pesquisa

Constatou-se por intermédio dessa presente pesquisa conforme exposto no gráfico 4 que o planejamento tributário realizado para as construtoras têm se mostrado eficiente, pois para elas conforme levantamento realizado por questionário o mesmo tem contribuído para a maximização dos seus resultados financeiros o que elucida que ele tem alcançado para essas empresas o objetivo principal ao qual ele se destina que é otimizar os seus dispêndios tributários de modo a contribuir para a melhoria dos seus resultados favorecendo assim a ascensão financeira da entidade e por conseqüência a sua sobrevivência.

**Gráfico 3 – Satisfação das empresas no que diz respeito à contribuição do planejamento tributário para a maximização dos seus resultados financeiros**

**Fonte:** dados da pesquisa

## 5 CONCLUSÃO

O Sistema Tributário brasileiro é bastante complexo o que faz com que o planejamento tributário incorpore um papel de fundamental importância para as empresas, todavia para que um planejamento tributário possa ser eficiente é preciso que o mesmo seja estruturado com a empregabilidade de técnicas e de instrumentos informacionais suficientes, adequados e corretos, haja vista que esses mecanismos são determinantes para um delineamento de um bom planejamento tributário de modo a possibilitar um correto enquadramento fiscal.

O planejamento tributário para as construtoras se revela como uma ferramenta estratégica já que o “boom” imobiliário as forçam a tentarem reduzir os gastos com tributos de modo que isso venha a favorecer uma redução no preço de venda dos seus produtos ou serviços estimulando assim uma maior rotatividade (saída) dos mesmos e com base nisso percebe-se o quanto o planejamento tributário é significativo nesse competitivo mercado o qual está inserido o setor da construção civil que devido a essa expansão imobiliária busca minimizar, ou melhor, otimizar a tributação por intermédio de um eficiente planejamento,

considerando-se nesse caso como eficiente o planejamento que usa de maneira adequada e correta os meios que lhe são disponíveis para concretizar os seus fins.

A pesquisa foi desenvolvida para identificar as técnicas e as informações adotadas com vistas ao desenvolvimento do planejamento tributário aplicável ao setor da construção civil.

Através dessa pesquisa pôde ser verificado que as construtoras incorporadoras aparentemente possuem uma gestão tributária estruturada de maneira mais complexa, pois essas se utilizam de um maior aporte de instrumentos informacionais se comparável as construtoras que não são incorporadoras, haja vista que a maioria destas não se utiliza de alguns instrumentos informacionais que impactam na decisão mais acertada para a determinação do regime fiscal da entidade tais como: projeções de margem de lucro, orçamentos de custos e de vendas e demonstração do resultado gerencial.

O planejamento tributário desenvolvido pelas empresas pesquisadas mostra-se amparado em termos legais uma vez que todas fazem o uso da legislação tributária e das suas alterações mais recentes o que minimiza a hipótese da evasão fiscal e evita o cometimento de determinados erros ou de “omissões” fiscais que possuem como consequência o pagamento de vultosas multas capazes de impactarem significativamente na sua situação econômico-financeira.

No que se refere à empregabilidade das técnicas para a gestão fiscal verificou-se que as construtoras que possuem como regime de arrecadação tributária o Lucro Presumido adotam exclusivamente a técnica da redução da base de cálculo e de alíquotas permissíveis e as construtoras pesquisadas que são optantes do Lucro Real utilizam além dessa técnica a técnica da utilização dos incentivos ou dos benefícios fiscais previstos na legislação tributária.

## REFERÊNCIAS

AIVES, Adler A.C. **A Legalidade da Fusão, Cisão e Incorporação de Empresas como Instrumentos de Planejamento tributário.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13583/a-legalidade-da-fusao-cisao-e-incorporacao-de-empresas-como-instrumento-de-planejamento-tributario/>>. 2006. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei das Sociedades por Ações – lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976.** Brasília, DF: Senado, 1976.

\_\_\_\_\_. **Ato Normativo Declaratório n.6, de 13 de janeiro de 1997. Dispõe sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda na atividade de construção.** Disponível em: <<http://sijut.fazenda.gov.br/netacgi/nphbrs?s1=ADN00000061997011301>>. Acesso em: 21 de agosto de 2014

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n. 23, de 25 de março de 1983. Altera normas para a apuração e tributação do lucro nas atividades de compra e venda loteamento, Incorporação e construção de Imóveis estabelecidas pela IN SRF nº 084, de 20 de dezembro de 1979.** Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.fazenda;secretaria.receita.federal:instrucao.normativa:1983-03-25;23>>. Acesso em: 21 de abril de 2014



\_\_\_\_.Instrução Normativa nº. 25, de 25 de fevereiro de 1990. **Dispõe sobre o tratamento tributário das variações monetárias, nos casos que especifica.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1999/in02599.htm>>. Acesso em: 21 de abril de 2014.

\_\_\_\_.Instrução Normativa n.69, de 10 de maio de 2002. **Dispõe sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à atividade de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica e de pessoa física.** Disponível em:<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.fazenda;secretaria.receita.federal:instrucao.normativa:2002-05-69>>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

\_\_\_\_.Instrução Normativa. nº. 84, de 20 de dezembro de 1979.**Estabelece normas para a apuração e tributação do lucro nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.** Disponível em:[http://www.portaltributario.com.br/legislacao/insrf84\\_1979.htm](http://www.portaltributario.com.br/legislacao/insrf84_1979.htm). Acesso em 20 de outubro de 2014.

\_\_\_\_.Instrução Normativa. nº 390, de janeiro de 2004.**Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/legislacao/insrf390.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

\_\_\_\_.Instrução Normativa nº 934, de 27 de abril de 2009. Dispõe sobre o regime especial de tributação e dá outras providências. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2009/in9342009.htm> Acesso em 18 de setembro de 2014.

\_\_\_\_. Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.** Disponível em:<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>>. Acesso em: 18 de setembro de 2014.

\_\_\_\_. Lei n.12.814, de 16 de maio de 2013. **Altera o limite da opção pelo Lucro Presumido e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm). Acesso em 18 de setembro de 2014.

\_\_\_\_.Lei n.9430, de 27 de dezembro de 1996.**Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19430.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm). Acesso em 19 de agosto de 2014.

\_\_\_\_.Secretaria da Receita Federal. **Regulamento do Imposto de Renda – RIR99.** Disponível em:<<http://www.receita.gov.br/Legislacao/RIR/default.htm>>. Acesso em: 16 de abril de 2014.

CARLIN, Everson Luiz Breda.**Auditoria,Planejamento e Gestão Tributária.** Disponível em: <http://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=22752>>. Acesso em 02 de abril de 2014.

CNI. **Encargos tributários no setor da construção civil.** Disponível em: <http://www.cni.org.br/tributosnaconstrucaoocivil/pesquisa%%3F&tipo=pub&s=36>. Acesso: em 21 de julho de 2014.

COSTA, Magnus Amaral. **Contabilidade da Construção Civil e Atividades Imobiliárias.** 2. ed. São Paulo: Atlas,2005.

FABRETTI, Cláudio Camargo. **Contabilidade Tributária.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FARIA, Silvio Oliveira. **Contabilidade das empresas construtoras, aspectos contábeis fiscais.** Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES, Rogério. **Formas de Tributação do Imposto de Renda na Construção Civil.** Disponível em: <<http://www.bureaucontabil.com.br/art/formas-de-tributacao-do-imposto-de-renda-na-construcao-civil.pdf>> Acesso em: 28 de março de 2014..

IBGE. **Anuário da Construção Civil 2013** Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/sinapi/default>. Acesso em: 14 de setembro de 2014.

LATORRACA, Nilton. **Direito Tributário: imposto de renda das empresas.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LINS, Evanildo Junior. **Como é possível reduzir os custos fiscais na construção civil?** Disponível em: <<http://construcaolegal.wordpress.com/2013/05/29/como-e-possivel-reduzir-os-custos-fiscais-na-construcao-civil>>. Acesso em 12 de abril de 2014.

LUKIC, Melina de Souza. **Planejamento Tributário.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

OLIVEIRA, G.P. **Contabilidade Tributária.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAUPP, F.M e BEUREN, I.M. **Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais.** 1.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVEIRA, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 23. ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Regimes de Tributação Federal: Simples Nacional, Lucro Real, Lucro Presumido e Lucro Arbitrado.** Disponível em: <[http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vIIIIn02\\_aopcao-pelosimples-ou-pelo-lucro-real.pdf](http://w3.ufsm.br/revistacontabeis/anterior/artigos/vIIIIn02_aopcao-pelosimples-ou-pelo-lucro-real.pdf)>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

ZANLUCA, Júlio Cesar. **Planejamento Tributário.** Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2014.

## ANEXO



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE ECONOMIA ADMINISTRAÇÃO ATUÁRIA E**  
**CONTABILIDADE – FEAAC**  
**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**QUESTIONÁRIO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

1- Qual o regime de tributação do IRPJ e CSLL atualmente utilizado pela empresa?

- (     ) Lucro Real
- (     ) Lucro Presumido
- (     ) Lucro Arbitrado
- (     ) Simples Nacional
- (     ) R.E.T (Regime Especial de Tributação)

2 – A empresa já teve necessidade de mudar o seu regime de tributação?

- (     ) Sim                                   (     ) Não

3 – Caso tenha marcado **Sim** para a questão 2 qual era o regime de tributação anterior?

- (     ) Lucro Real
- (     ) Lucro Presumido
- (     ) Lucro Arbitrado
- (     ) Simples Nacional

3 – Caso tenha marcado **Sim** para a pergunta nº 2, qual(is) dos fator(es) abaixo motivaram a alteração do regime de tributação?

- (     ) Aumento do faturamento da empresa
- (     ) Diminuição do faturamento da empresa
- (     ) Reduzir os gastos com tributos
- (     ) Gozar de incentivos ou benefícios fiscais
- (     ) Alterações societárias
- (     ) Realizar negócios específicos

( ) Outros. Especifique \_\_\_\_\_

4 - Para elaboração do planejamento tributário que informações abaixo são consideradas pela entidade:

- )Atividade da Empresa
- ) Faturamento da Empresa
- ) Legislação tributária aplicada e as mudanças ocorridas na mesma no fim do ano anterior e no início do ano atual
- ) Resultados Contábeis e Resultados Tributários
- ) Orçamento de vendas, de custos de produção e de despesa
- ) Projeções da margem de lucro desejada
- ) Demonstração de Resultado Gerencial

5 - Quais das técnicas abaixo a empresa utiliza para fins de planejamento tributário?

- ) Redução da base de cálculo, da alíquota ou deduções permissíveis da base de cálculo
- ) Utilização de incentivos ou benefícios fiscais específicos
- ) Retardar o pagamento do tributo, sem a ocorrência de multa
- ) Evitar a incidência do tributo
- ) Outras. Especifique\_\_\_\_\_

6- Quais tributos são incluídos no planejamento tributário?

- ) ICMS
- ) ISS
- ) IPI
- ) PIS
- ) COFINS
- ) CSLL
- ) IR
- ) Outros.Especifique\_\_\_\_\_

7 – Os planejamentos tributários realizados pela empresa têm contribuído para a maximização dos seus resultados financeiros?

- ) Sim
- ) Não